

O PODER FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Luciana Clédina Bezerra Lopes¹

Assis Rogério Maia Fernandes²

RESUMO

O tema desse estudo é a análise aprofundada da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário. A referida norma promoveu substanciais alterações no capítulo próprio do Poder Judiciário, bem como em outros pontos a ele relacionados. O trabalho foi baseado em pesquisas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Buscou-se mostrar a importância da criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, cuja missão precípua é o controle administrativo, financeiro e quanto ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Foi enfatizado esse poder de fiscalização desenvolvido por um órgão que anseia pela correção da postura do Judiciário e dos seus membros numa luta constante contra a corrupção e a morosidade no mister jurisdicional.

Palavras-chave: Reforma do Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Controle. Fiscalização. Correição. Corrupção. Morosidade.

THE POWER FISCALIZATION OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

ABSTRACT

The scope of the present study is a comprehensive inquiry of the Constitutional Amendment No. 45, of December 2004, known as the Judicial Reform. The regulation just mentioned has endorsed substantial revisions in the Judiciary own chapter, along with other points related to it. The ongoing research is based on doctrinal, legal and jurisprudential research. We attempted to show the importance of the creation of the National Council of Justice, a component of the Judiciary, whose primary mission are the administrative and financial management, besides the regulation of the judges' duties. The responsibility of supervising by this judicial organ was emphasized, presenting its ambition of Judiciary correction and the permanent fight against corruption and jurisdictional apathy.

Keywords: Judicial Reform. National Council of Justice. Control. Supervision. Eyre. Corruption. Slowdown.

¹ Graduanda no Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (lucianacledina@hotmail.com)

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (professorassismaia@gmail.com)

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem fulcro na reforma do judiciário promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que fez surgir, dentre inúmeras outras novidades importantes, o Conselho Nacional de Justiça.

A pesquisa é embasada, sobretudo, em questões ligadas ao ordenamento constitucional pátrio, uma vez que se utiliza como referência doutrina de juristas renomados, leis brasileiras e decisões judiciais relevantes. Por meio dessas fontes de suporte, visa-se alcançar o objetivo maior deste artigo, qual seja, vislumbrar a importância que a reforma do Poder Judiciário trouxe junto ao meio jurídico e a necessidade de se ter um órgão fiscalizador dessa esfera de Poder.

Mas por que se importar com a criação de um órgão dessa natureza, sendo o Poder Judiciário integrado por pessoas conhecedoras das Leis, distinguidoras do legal e do ilegal? Pelo simples fato de que há casos em que esses operadores do direito utilizam do poder conferido para o autobenefício.

O artigo, em primeiro registro, abordará acerca da Reforma do Judiciário, como se deu a criação dos Conselhos de Justiça em diversos países e no Brasil, bem como da constitucionalidade do CNJ. Percebe-se que o embasamento utilizado para criar o CNJ foi a existência de mazelas como o corporativismo, a corrupção, a obscuridade e a leniência dos magistrados integrantes desse Poder. Dessa forma, viu-se necessária a criação de um órgão com caráter fiscalizatório e correicional.

Em segundo assento, o trabalho entoa sobre a competência e as atribuições do CNJ, abordando aspectos constitucionais oriundos da EC nº 45/2004. Extrai-se que o CNJ exerce função administrativa, correicional e fiscalizatória, bem como ressalta a missão e a visão desse órgão. Além de detalhar a composição, após alteração sofrida pela EC nº 61/09, atribuições e funcionamento da instituição.

No terceiro enfoque ocorre a explanação de como se dá a fiscalização perante os juízes e tribunais, como e de que forma o CNJ pode ser acionado, além de mencionar as infrações disciplinares a serem aplicadas aos magistrados.

Além de tudo o que já foi mencionado, o trabalho também vai apresentar correntes contrárias a este pensamento fundamentador da instituição do Conselho.

Por fim são feitas referências a dois importantes julgamentos envolvendo o CNJ. O primeiro caso versa sobre a participação de dois desembargadores do Tribunal de Justiça do

Rio Grande do Norte com desvios de valores precatórios; o segundo refere-se a procedimento de repercussão nacional que recaiu sobre um ministro do Superior Tribunal de Justiça e a um desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1 REFORMA DO JUDICIÁRIO

A Reforma do Poder Judiciário no Brasil surgiu como um mecanismo de fortalecimento institucional, ao passo que buscava conferir mais credibilidade na atuação jurisdicional.

Efeito reflexo foi a redução na autonomia dos Juízes, Desembargadores e Ministros, em face da criação de mecanismos de controle e celeridade processual.

Com isso buscou-se pôr fim ao corporativismo desmedido, à lentidão dos processos e às práticas de corrupção, que eram desenvolvidas em detrimento da pífia atuação das Corregedorias de Justiça.

Esses fatores causaram uma comoção social, fazendo com que a sociedade lutasse contra a impunidade dos membros do Judiciário e, também, por uma maior transparência desse Poder. Assim, vejamos a retrospectiva fática que levou a criação do Conselho Nacional de Justiça.

O doutrinador Antônio Veloso Peleja Júnior (2011), defende o seguinte ensinamento ao falar acerca dos modelos de conselho:

Dois são os principais modelos de conselho de justiça: modelo nórdico-europeu e latino-europeu (franco italiano).

O modelo nórdico-europeu caracteriza-se por “*uma relativa independência do Executivo e por assumir funções de autogoverno do Judiciário em sua plenitude*”.

No modelo latino-europeu, ou franco-italiano, dominam os laços do Poder Judiciário com o Executivo, cuidando-se mais das formas de ingresso na magistratura. Adotam-no França, Portugal, Espanha e Itália. Em geral têm composição mista: juízes, advogados, promotores e representantes da sociedade. (P.97).

Tem-se conhecimento de que os primeiros Conselhos de Justiça surgiram na Itália e na França. E, a partir da década de 60, começaram a surgir os Conselhos de Justiça nos países, tendo como objetivos, segundo noções do professor José Adércio Sampaio (apud, PELEJA JÚNIOR; Antônio Veloso, 2011, p. 96), “garantir a independência do Judiciário ou mesmo de melhorar sua imagem; definir a estrutura; elaborar o orçamento, destinar os gastos e exercer controle administrativo-funcional.”.

Durante o regime militar brasileiro, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 7 de 1977, foi criado o primeiro Conselho de Justiça no Brasil, sendo chamado de Conselho Nacional da Magistratura cuja finalidade era apenas correicional ou censorial, conforme se vê no §1º do art.120 da Constituição Federal (BRASIL, 1968), *in verbis*:

.....
 §1º - Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Diante do surgimento desses órgãos em diversos países, é importante frisar que independentemente do modelo de organização seguido por cada país, podemos encontrar um denominador comum, chamado de Conselhos da Magistratura, que, por sua vez, caracterizam-se por serem órgãos colegiados, de composição plural, integrados na estrutura do Poder Judicial, que têm como função exercer a administração dos órgãos jurisdicionais, assegurando sua autonomia e independência.

O panorama do Brasil após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/88) era de instabilidade, uma vez que os direitos individuais estavam sendo alvos de violação e sucessivos planos econômicos puseram em cheque a austeridade financeira nacional. Além disso, no âmbito do Judiciário, os magistrados singulares estavam proferindo decisões divergentes das decisões da Suprema Corte, julgando desfavoráveis as políticas econômicas e governamentais postas.

Outros fatores contributivos para que o Conselho Nacional de Justiça fosse criado foram: a corrupção, o corporativismo e a negligência das Corregedorias de Justiça. Ambos habitavam o âmbito interno do Poder Judiciário, gerando, para a imprensa e a sociedade, uma sensação de descrédito, enfraquecimento, impunidade e insegurança.

Diante disso, doutrinadores e especialistas passaram a defender a criação de um órgão que exercesse um “controle externo”, devido à nova tendência da função judicial referendada por parte dos outros poderes. Pode-se perceber esse entendimento através do livro intitulado “Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça” de José Eduardo Faria (2005, p. 49):

O novo estilo da função judicial – incorporando uma atividade redistributiva que se confunde, às vezes, com as atividades administrativas e legislativas –

estimula a tendência a um ‘controle externo’ da magistratura. Os demais Poderes apercebem-se de que parte de suas competências é subtraída ou pelo menos compartilhada com o Judiciário. À evidência, esse controle não pode tangenciar a independência da atividade jurisdicional nem desfigurar um estilo que simplesmente é decorrência da produção política dos demais Poderes. O eventual ‘controle externo’ só pode ser concebido como ferramenta que dê força a um Judiciário capaz de afirmar seu potencial de controle sobre os demais poderes públicos e privados. Do contrário, o retrocesso seria notório.

Ficou evidenciado que o sistema judiciário brasileiro deveria ser reformado em favor da segurança jurídica, independência dos juízes e advogados, uma vez que o Judiciário estava na mira do Governo, pois as liminares dos juízes monocráticos eram reformadas pelos órgãos de cúpula.

Assim, para que a segurança jurídica, a independência dos juízes e advogados fossem concretizadas, necessária seria a independência do Direito em relação ao Poder Executivo, pois esse não tendo a disponibilidade sobre o Direito, consequentemente, o Juiz não atuaria sob à égide das expectativas dos governantes, gerando, uma independência forte e eficiente.

Segundo lições de Alexandre de Moraes (2012, p. 5541) acerca da Reforma do Judiciário:

A Reforma do Poder Judiciário deve ser analisada sob o aspecto de reestruturação do Poder Público, afastando-se preconceitos, afastando-se questões menores e, principalmente, afastando-se conceitos *erroneamente* importados, que passam a ser tratados como verdades absolutas no cenário político brasileiro.

Após ferrenhas e duras discussões acerca da Reforma do Judiciário, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 29 de 2000 foi aprovada pelo Congresso Nacional, transformando-se na EC nº 45/04 em 08 de dezembro de 2004, data emblemática e significativa, denominada O Dia Da Justiça.

Antônio Veloso (2011, p. 106), em seu livro “Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Brasileira”, teceu a seguinte abordagem em relação à necessidade de se pressionar o Poder Legislativo, para que só depois de pressionado, aprovasse a importante e contributiva EC nº 45/04:

Após a pressão da mídia, do Banco Mundial e da própria sociedade, estava “referendada” e aprovada a reforma com seu ponto crucial: o “controle

externo” da magistratura e do Ministério Público via Conselho Nacional da Magistratura e Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente.

Criado o CNJ, a Associação dos Magistrados do Brasil questionou a constitucionalidade do órgão, fazendo com que viessem à tona intensos debates acerca do tema. Alegaram ser uma instituição representante de um “controle externo”, ou seja, representa uma ingerência dos outros poderes no Poder Judiciário.

O artigo 2º, da CF/88 (BRASIL, 1988) aduz “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Enaltece a figura da independência entre os Poderes. Já o artigo 60, § 4º, III, da CF/88 (BRASIL, 1988) define a separação dos poderes como parte integrante do núcleo intangível da Constituição, *in verbis*:

.....
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....
.....
.....
III – a separação dos poderes;
.....

Esses dois artigos foram alvos de grandes debates, críticas, enfrentamentos jurídicos, no que se refere à Constitucionalidade do CNJ.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), não há qualquer inconstitucionalidade nos dispositivos que criaram o Conselho Nacional de Justiça. Podemos perceber a procedência de tal afirmação, com base no entendimento do Ministro Gilmar Mendes (2013, p. 999):

O Tribunal rejeitou a tese de afronta ao princípio da separação de Poderes, enfatizando que, tal como concebido, o Conselho Nacional de Justiça configura órgão administrativo interno do Poder Judiciário e não instrumento de controle externo, e que, em sua maioria, os membros que o compõem são integrantes do Poder Judiciário. Assinalou-se, também, que o próprio Congresso Nacional havia aprovado proposta de emenda que impõe aos membros do Conselho as mesmas restrições e impedimentos constitucionais impostos aos juízes, o que estaria a sinalizar a plena integração do órgão na estrutura do Poder Judiciário. Ademais, por expressa disposição constitucional, os atos do Conselho estão submetidos ao controle judicial do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, r).

Da mesma forma, não se acolheu a impugnação quanto à afronta ao princípio federativo, tendo em vista o perfil nacional do Poder Judiciário, fortemente enraizado na versão original do texto constitucional de 1988.

No tocante ao posicionamento jurisprudencial, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.367/DF, que tem reconhecido a constitucionalidade do CNJ (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014):

EMENTA: 1. **AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC.** Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença.

2. **INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (*cláusula pétrea*). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos.** São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.

3. **PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional.** Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva *Justiça*.

4. **PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, *caput*, inc. I, letra “r”, e 103-B, § 4º, da CF.** O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.

5. **PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº**

45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo.

6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 128, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional. (ADI 3.367/DF, Ministro Relator Cezar Peluso, DJ 13/04/2005). (Grifos no original).

Frise-se que o STF, com o intuito de impedir os legisladores estaduais de criarem Conselhos no âmbito dos Estados, já sumulou tal matéria, precavendo criações futuras. Súmula nº 649 do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2003) “É inconstitucional a criação, por constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros poderes ou entidades.”.

2 COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão integrante do Poder Judiciário, não exerce função jurisdicional, mas tem atuação nitidamente administrativa, correicional e fiscalizatória, no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. Com base no sítio eletrônico da instituição (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014), vale destacar:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e transparência administrativa e processual.
Missão do CNJ – Contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade.
Visão do CNJ – Ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário.

O órgão tende, principalmente, alcançar a transparência administrativa dos tribunais, para que possa exercer o controle sobre o quadro de pessoal, como também da remuneração deles, objetivando assim, a homogeneização dos 91 (noventa e um) tribunais integrantes da federação.

O órgão de cúpula administrativa tem como Política Judiciária, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo Estatuto da Magistratura, por meio de atos normativos e recomendações, ou seja, quando entende necessário intervir em determinada situação, goza da faculdade de fazer recomendações, como também impor modificações.

A gestão do CNJ define o planejamento estratégico, os planos e metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, indicando como desenvolver ações de planejamento, coordenação, controle administrativo e aperfeiçoamento do serviço público na prestação jurisdicional.

Para bem desempenhar seu papel, o CNJ se utiliza, em especial, de dois princípios constitucionais administrativos previstos no art. 37, *caput* da CF/88. São eles: a moralidade e a eficiência. O primeiro princípio prima pela importância da administração pública agir com probidade, honestidade, transparência, evitando a corrupção, a obscuridade, o descrédito; a violação a esse princípio se enquadra nos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 37, § 4º da CF (BRASIL, 1988) “§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Já em relação ao segundo princípio, inserido ao texto constitucional através da EC nº 19/98, a administração pública deve ser eficiente, imparcial, neutra, desburocratizada, com o intuito de efetivar, participar e aproximar os serviços públicos da sociedade e prestando serviços públicos de qualidade, dessa forma, busca evitar a morosidade e o encalhamento processual.

Antônio Veloso (2011, p. 122-123) destaca as diretrizes do CNJ:

Dentre suas ***diretrizes*** destacam-se, em linhas gerais:

- Planejamento estratégico e proposição de políticas judiciárias;
- Modernização tecnológica do Judiciário;
- Ampliação do acesso à justiça, pacificação e responsabilidade social;
- Garantia de efetivo respeito às liberdades públicas e execuções penais.

A Constituição Federal, art. 92 (BRASIL, 1988), prevê o CNJ como órgão do Poder Judiciário:

Art. 92 – São órgãos do Poder Judiciário: (EC nº 45/04)
 I – O Supremo Tribunal Federal;
I-A – O Conselho Nacional de Justiça; (Grifos nossos).

.....

Com base no art. 92, § 1º da CF (BRASIL, 1988) “§ 1º - O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.”, extrai-se do texto constitucional, o CNJ tem sede em Brasília/DF.

Além da EC nº 45/04 (Reforma do Judiciário) que inseriu o CNJ no texto constitucional, também houve a EC nº 61/09. Essa emenda alterou o art. 103-B da CF, modificando a composição do CNJ, retirando a idade limite do texto constitucional.

O CNJ é composto por 15 membros. A maioria dos membros é composta por membros do próprio Poder Judiciário, englobando os membros do Judiciário, membros das funções essenciais à Justiça (advocacia e Ministério Público) e membros da sociedade escolhidos pelo Poder Legislativo.

Esse tipo de composição híbrida e democrática, nos Conselhos, em que existem membros alheios à carreira da Magistratura, é tido como meio de erradicar o corporativismo, permitindo a miscigenação entre o Judiciário e a sociedade, possibilitando a participação popular e, conseqüentemente, não comprometendo a independência interna e externa do Poder Judiciário.

Os membros do Poder Judiciário que integram o CNJ são 09 (nove), conforme o art. 103-B da CF (BRASIL, 1988):

Art. 103-B – O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (EC nº 45/2004 e EC nº 61/2009)
 I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
 II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
 III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
 IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
 V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
 VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
 VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
 IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

Os membros das Funções Essenciais à Justiça que integram o CNJ são 04 (quatro), conforme o art. 103-B da CF (BRASIL, 1988):

.....
 X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
 XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
 XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

Os membros da Sociedade escolhidos pelo Legislativo que integram o CNJ são 02 (dois), conforme o art. 103-B da CF (BRASIL, 1988):

.....
 XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Importante destacar alguns dispositivos constitucionais acerca da organização do CNJ, com base no art. 103-B da CF (BRASIL, 1988):

.....
 § 1º - O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

.....
 § 5º - O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º - Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º - A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional De Justiça.

Com o intuito de garantir uma maior efetividade na atuação do CNJ, o legislador previu no § 7º da CF, a criação de Ouvidorias de Justiça pela União.

A EC nº 45/04 concedeu ao CNJ um amplo feixe de atribuições concernentes à supervisão administrativa e financeira das atividades do Judiciário Nacional e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Com base no art. 103, § 4º da CF (BRASIL, 1988), o legislador positivou a competência do CNJ:

.....
.....
§ 4º - Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo tribunal Federal a ser remetida ao Congresso nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Além dessas atribuições, a Lei nº 12.106/2009 (apud, MENDES; Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, 2013) criou, no âmbito do CNJ, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Essa lei foi criada com o intuito de reparar graves injustiças envolvendo prisões ilegais, como também melhorar a execução penal no Brasil. A lei serve para acompanhar a desenvoltura dos sistemas carcerários do país, trabalhando em conjunto com os Tribunais Estaduais e a Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Com base no art. 116 do Regimento Interno do CNJ (RI, CNJ) (REGIMENTO INTERNO, 2005) “Art. 116 - As sessões do CNJ são públicas, exceto nas hipóteses previstas na Constituição Federal e de proteção do direito à intimidade.”.

As sessões são divididas em: ordinárias, extraordinárias ou de planejamento, conforme o art. 118, §§ 1º-3º do RICNJ (REGIMENTO INTERNO, 2010):

Art. 118 - As sessões do Plenário poderão ser ordinárias, extraordinárias ou de planejamento.

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, em dias úteis, mediante prévia comunicação aos Conselheiros do calendário de planejamento instituído ao início de cada semestre.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, fora do calendário semestral estabelecido, com pelo menos dois dias úteis de antecedência.

§ 3º - O Presidente convocará sessão extraordinária, que se realizará em até quinze (15) dias, quando requerida, por escrito, por um terço dos Conselheiros, devendo o requerimento indicar o tema objeto de análise e deliberação.

O quórum mínimo para a sessão ser instalada é de 10 (dez) integrantes, conforme o art. 3º, *caput*, RICNJ (REGIMENTO INTERNO, 2010) “Art. 3º - O Plenário do CNJ, seu órgão máximo, é constituído por todos os Conselheiros empossados e se reúne validamente com a presença de no mínimo dez (10) de seus integrantes.”.

Em relação à sustentação oral, com base no art. 125, § 6º, RICNJ (REGIMENTO INTERNO, 2010), é assegurado “§ 6º - O Procurador-Geral da República e o Presidente do

Conselho Federal da OAB terão igual prazo ao dos interessados para as suas respectivas sustentações orais.”.

No que tange ao quórum de aprovação das decisões do Plenário e das Comissões, prevê o art. 121, RICNJ (REGIMENTO INTERNO, 2010) “Art. 121 – As decisões do Plenário do CNJ e das Comissões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos Conselheiros presentes, observado o quórum regimental, exceto nos casos em que haja exigência de quórum qualificado.”.

O Regimento Interno do CNJ prevê no art. 27 (REGIMENTO INTERNO, 2010), possibilidade de criação de Comissões e no art. 28 (REGIMENTO INTERNO, 2010), as atribuições das Comissões:

Art. 27 - O Plenário poderá criar Comissões permanentes ou temporárias, compostas por, no mínimo, três Conselheiros, para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades específicas do interesse respectivo ou relacionadas com suas competências.

Parágrafo único. Os Conselheiros integrantes das Comissões permanentes serão eleitos pelo Plenário.

Art. 28. As Comissões serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação, cabendo-lhes, entre outras, as seguintes atribuições:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação que lhes forem distribuídas;

II - realizar audiências públicas com órgãos públicos, entidades da sociedade civil ou especialistas;

III - receber requerimentos e sugestões de qualquer pessoa sobre tema em estudo ou debate em seu âmbito de atuação;

IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo propor, no âmbito das atribuições para as quais foram criadas, a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários.

3 O PODER DE FISCALIZAÇÃO DO CNJ

A missão precípua do CNJ é, indiscutivelmente, sua função fiscalizatória.

O Conselho pode ser acionado por qualquer cidadão através de petição escrita e assinada com documentos que comprovem a sua identificação e o seu endereço. Todavia, a reclamação disciplinar ou a representação por excesso de prazo deve ter ligação com a competência designada à instituição.

Na petição deverão constar, detalhadamente, os fatos que levaram a ocasionar o problema, bem como o relato de qual o mecanismo a ser adotado pelo órgão de cúpula

administrativa. Junto à peça podem ser anexados e encaminhados documentos que a parte valere como importantes e fundamentais para provar o declarado.

O CNJ regulamentou através das Portarias nº 52/10 e 174/07, a forma de peticionamento perante a instituição. Esta pode ser realizada das seguintes formas: eletrônica e em papel. Para operar o requerimento eletrônico, o cidadão necessita ter o certificado digital para possibilitar o acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJE). Os órgãos e instituições públicos e pessoas jurídicas em geral, os Tribunais, os advogados e os magistrados devem peticionar de forma eletrônica. Exige-se que o requerimento esteja seguido, obrigatoriamente, do comprovante de residência da parte requerente, como também de cópias do documento de identidade e do CPF, ressalvada a impossibilidade devidamente justificada e expressa na peça inicial.

E, por meio do requerimento físico, ou seja, mediante papel, o cidadão que não é obrigado a ter certificado digital, quais sejam, pessoas não elencadas no parágrafo anterior. O requerimento inicial em papel poderá ser realizado por via postal com aviso de recebimento – AR ou através do comparecimento pessoal da parte requerente. É necessário que o requerente assine o requerimento, além de exigir a mesma documentação do requerimento eletrônico.

Com base na Portaria nº 174/07 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007), extrai-se a obrigatoriedade de identificação, sob pena de o requerimento ser arquivado:

Art. 1 – A Seção de Protocolo, Autuação, Distribuição e Informações Processuais deverá, antes de promover a distribuição de requerimento inicial dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, verificar se dele constam o endereço e a identificação inequívoca do requerente.

Parágrafo Único – A identificação de pessoas naturais deverá ser feita com a juntada de cópia simples do documento de identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do comprovante ou declaração de residência, salvo impossibilidade expressamente justificada no requerimento inicial.

Art. 2 – Ausente o endereço ou a identificação inequívoca do requerente, o expediente será encaminhado ao Secretário-Geral para que determine o seu arquivamento, motivadamente, resguardado o direito à renovação do requerimento.

Diante disso, o RICNJ prevê o instituto da Reclamação Disciplinar no art. 67 (REGIMENTO INTERNO, 2010) “Art. 67 – A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.”, bem como o da Representação por Excesso de Prazo no art. 78, *caput* e § 4º (REGIMENTO INTERNO, 2010):

Art. 78 – A representação contra magistrado, por excesso injustificado de prazo, para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa, poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros.

§ 4º - As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

Decorrente desses dois institutos pode ocorrer à instauração de processo disciplinar para apuração de infração disciplinar. Essas duas modalidades são formas do CNJ promover sua função fiscalizatória. E, para ajudar ao cidadão a confeccionar o requerimento, o órgão disponibilizou no seu sítio eletrônico os modelos da Reclamação Disciplinar (RD) e da Representação por Excesso de Prazo (REP).

Outra forma do CNJ fiscalizar o Judiciário Nacional é através da Inspeção e da Correição, conforme artigos 48, 54 e 55 do RICNJ (REGIMENTO INTERNO, 2010):

Art. 48 - A Corregedoria Nacional de Justiça poderá realizar **inspeções** para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, havendo ou não evidências de irregularidades.

Parágrafo único - As inspeções poderão ser realizadas rotineiramente ou a qualquer tempo por iniciativa da Corregedoria Nacional de Justiça, por proposição de qualquer Conselheiro ou a requerimento de autoridade pública, sem prejuízo da atuação disciplinar e correicional dos respectivos Tribunais.

Art. 54 - A Corregedoria Nacional de Justiça poderá realizar **correições** para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

§ 1º - As correições serão realizadas sem prejuízo da atuação disciplinar e correicional dos Tribunais.

Art. 55 - O Corregedor Nacional de Justiça, ou o Juiz Auxiliar por ele designado, disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades sob correição, podendo, se entender conveniente, requisitar e acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repare relevante para os propósitos da correição.

(Grifos nossos).

A Corregedoria Nacional de Justiça, sempre que achar necessária, poderá realizar inspeção, a fim de controlar, examinar, supervisionar e detectar problemas em relação aos serviços judiciais e a eles ligados para que, conseqüentemente, possa saná-los. Como também poderá realizar correições para apurar falhas graves dos serviços judiciais e a eles ligados, intuito de sanar a deficiência.

A sindicância é uma forma eficaz e imprescindível para investigar irregularidades cometidas por magistrados, servidores, entre outros, desde que a apreciação não possa ser detectada por inspeção ou correição. A sindicância é tida como um procedimento investigativo com prazo determinado a ser concluído e o seu desdobramento está previsto nos artigos 60 e seguintes do RI, CNJ (REGIMENTO INTERNO, 2010):

Art. 60 - A **sindicância** é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela Corregedoria Nacional de Justiça, com **prazo de conclusão** não excedente de **sessenta (60) dias**, destinado a **apurar irregularidades** atribuídas a magistrados ou servidores nos serviços judiciais e auxiliares, ou a quaisquer serventuários, nas serventias e nos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, cuja apreciação não se deva dar por inspeção ou correição.

Parágrafo único - A juízo do Corregedor Nacional de Justiça, o prazo de que trata o caput deste artigo poderá, conforme a necessidade, ser, motivadamente, prorrogado por prazo certo.

.....
Art. 63 -

Parágrafo único - Encerrada a investigação, o sindicante elaborará o relatório, cabendo ao Corregedor Nacional de Justiça, se convencido da **existência de infração**, propor ao Plenário do CNJ a **instauração de processo disciplinar**, o que será precedido da intimação para apresentar defesa prévia em 15 (quinze) dias, devendo constar da intimação a descrição do fato e a sua tipificação legal, bem como cópia do teor da acusação.

Art. 64 - Não sendo apurado ato ou fato que justifique a aplicação de penalidade, assim demonstrado no relatório, a sindicância será arquivada por ato singular do Corregedor Nacional ou, a seu juízo, levada à apreciação do Plenário, em qualquer caso comunicando-se os interessados.

Art. 65 - Se restar apurada a existência de fundados indícios de infração grave, o Plenário do CNJ poderá deliberar que o processo de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua parte instrutória do processo disciplinar.

.....
(Grifos nossos).

Diante disso, verificada a existência da infração grave, a sindicância poderá ser convertida em um processo administrativo disciplinar, como também o processo de sindicância poderá instruir aquele.

O processo administrativo disciplinar (PAD) é um instrumento para apurar irresponsabilidades cometidas por magistrados e servidores em geral, conforme os artigos 73 e seguintes do RICNJ (REGIMENTO INTERNO, 2010):

Art. 73 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de magistrados e de titulares de serviços notariais e de registro por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 74 - Determinada pelo Plenário do CNJ a instauração do processo administrativo disciplinar, o feito será distribuído a um Relator a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva. Parágrafo único - **É impedido** de atuar nos processos administrativos disciplinares o Conselheiro que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria em discussão;
II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau;
III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou o respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 75 - O processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado obedecerá ao procedimento ditado no Estatuto da Magistratura, inclusive no que concerne à aplicação pelo CNJ das penas disciplinares respectivas, sujeitando-se subsidiariamente, no que não for incompatível à Resolução do CNJ, à Lei nº 8.112, de 1990, e à Lei nº 9.784, de 1999.

Parágrafo único - Acolhida a instauração do processo disciplinar, ou no curso dele, o Plenário do CNJ poderá, motivadamente e por maioria absoluta de seus membros, afastar o magistrado ou servidor das suas funções.

Art. 76 - O processo administrativo disciplinar instaurado contra titular de serviços notariais e de registro obedecerá ao procedimento estabelecido na respectiva legislação funcional.

Art. 77 - Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador, terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias para razões.

Parágrafo único - No mesmo prazo poderá manifestar-se o Procurador Geral da República ou o órgão do Ministério Público por este designado.

Constatado o desvio de conduta praticado por magistrado, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 135/2011 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011), estes poderão sofrer sanções nos seguintes termos:

Art. 3º - São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade;
- V - aposentadoria compulsória;
- VI - demissão.

A comprovação dos mal feitos praticados por titulares de serviços notariais e de registro, possibilitará a responsabilização destes nos moldes dos artigos 31 e seguintes da Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994):

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;
- II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

- I - de sentença judicial transitada em julgado; ou
- II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

Já os servidores públicos dos Tribunais Federais sofrerão as penalidades, com base no artigo 127 da Lei 8.112/90 (BRASIL, 1990):

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;

- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Os servidores dos Tribunais Estaduais terão suas próprias normas de regência administrativa e correicional.

Diante do que foi abordado, podemos perceber formas em que o CNJ cumpre o seu papel de promover a fiscalização perante o Poder Judiciário, evitando e combatendo a corrupção e, ao mesmo tempo, atende ao princípio da moralidade, pois a fiscalização é uma forma de remover pessoas ímprobas, desonestas do serviço público e manter cidadãos íntegros, no intuito de promover a segurança jurídica e credibilidade para a sociedade.

As metas são outras maneiras de fiscalização utilizadas pelo CNJ. Elas servem para: nivelar os órgãos jurisdicionais, ou seja, fazem com que os Tribunais fiquem equiparados nos termos de agilidade e modernização; estabelecer uma duração razoável do processo, desencalhando processos antigos, contribuindo para a tramitação ágil do processo e evitando a morosidade, pois uma justiça que não cumpre sua função dentro de um prazo razoável tem-se uma justiça inacessível, falha, causadora de sérios danos às partes; dar agilidade e eficiência aos processos, implantando a modernização na prestação jurisdicional, introduzindo a informatização e tecnologia de ponta no desenvolvimento dos atos processuais, agilidade nas decisões, desenvolve programas e campanhas, com o intuito de promover a celeridade processual, evitando uma descrença no judiciário nacional; combater e erradicar a corrupção, julgando processos de improbidade administrativa e ações penais relacionadas a crimes contra a administração.

As metas nacionais, extraídas do sítio eletrônico do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014), a sempre alcançadas no ano de 2014 são 06 (seis):

A partir deste ano, somente serão acompanhadas diretamente pelo CNJ as 6 metas nacionais, permitindo aos tribunais a concentração de esforços para o atingimento de metas com maior demanda da sociedade, tais como redução de acervos de processos pendentes de julgamento – razoável duração do processo - , aumento do volume de processos julgados – produtividade dos magistrados e servidores - priorização no processo e julgamento de ações relativas à improbidade e crimes contra a administração pública, das ações coletivas, impulso às execuções fiscais e não fiscais e distribuição adequada da força de trabalho das unidades de apoio direito à atividade judicante.

Uma outra importância das metas é que elas evitam que magistrados e servidores “segurem” processos para beneficiar uma das partes, não dando prosseguimento dos atos processuais, nem julgando-os adequadamente.

Diante do exposto, é sabido que existem pensamentos contrários a tal posicionamento, defendendo que a criação do Conselho Nacional de Justiça é um afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, já que o Poder Judiciário é independente e que havendo a criação do CNJ, estaria ocorrendo a independência qualificada do referido Poder, por ter outro órgão atrelado e, também, não devendo a independência de um Poder ser separada de sua autonomia administrativa e financeira, conforme entendimento do Ministro Octavio Gallotti (apud GRACIE; ELLEN, ADI nº 3.367/DF):

Ilusória se revela, em meu entendimento, a pretensão de distinguir entre funções judicantes (ou atividades-fim) e funções administrativas (ou atividades-meio), dos Juízos e Tribunais, com o fito de procurar estabelecer limites de permissibilidades à ingerência de outros órgãos na atuação do Poder Judiciário, como condição indispensável ao exercício da democracia.

.....
Mostram, todavia, a ciência do Direito Constitucional e a observância histórica dos costumes políticos, que a independência de um Poder é inseparável da autonomia administrativa e da segurança proporcionada pela conquista da gestão autônoma dos meios postos pelo Estado à sua disposição, para garantir a administração e a distribuição da Justiça, papel destinado pela Constituição à responsabilidade de um Poder Judiciário nacional. Não à de outros órgãos e entidades, que a ele não pertençam, como se estabelece no dispositivo impugnado.

Outra divergência, tomando como base os posicionamentos do Ministro Marco Aurélio, é pelo fato do CNJ ser composto por membros indicados pelos outros Poderes, o que seria uma quebra da Separação dos Poderes, como também, por ser uma indicação livre e direta, sem a anuência do Poder Judiciário. Além de defender que por criar o CNJ, os problemas não seriam solucionados rapidamente, pois era preciso, de início, saber quais motivos estavam levando a acontecer os problemas, ao invés de se preocupar com a composição do órgão. É o que dispõe o trecho do julgamento da ADI nº 3.367/DF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014):

Há a problemática da composição – a maioria é realmente de magistrados. Mas essa circunstância, a meu ver, não afasta o vício quanto ao todo revelado pelo próprio Conselho. Não é o fato de se imaginar até – e não imagino – espírito de corpo, que servirá à conclusão de que pouco importa a participação de seis membros estranhos à magistratura: primeiro porque não

presumo o excepcional, o extravagante, o teratológico, que é o espírito de corpo, principalmente se se trata de um órgão criado para consertar, com “s” e com “c”, a magistratura nacional. Presumo, sim, o que normalmente ocorre é, portanto, a atuação equidistante, considerados os fatos e as normas incidentes no caso.

4 ANÁLISES DE JULGAMENTOS ENVOLVENDO O CNJ

Através do endereço eletrônico do CNJ, tivemos acesso a dois julgamentos decorrentes de Processo Administrativo Disciplinar, em que o órgão institucional ao julgar, cumpriu o seu poder disciplinar, correicional e aplicou as penalidades cabíveis.

Em 27 de junho de 2013, o CNJ determinou a aplicação da pena de aposentadoria compulsória aos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), Osvaldo Soares Cruz e Rafael Godeiro Sobrinho. Ambos foram presidentes do TJRN, tendo sido acusados de envolvimento em um esquema que desviou mais de 14 milhões de reais referentes ao pagamento de precatórios. Ocorre que, além da esfera administrativa, os desembargadores ainda respondem a processo criminal que tramita no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Outro julgamento administrativo foi em 03 de agosto de 2010, em que o CNJ determinou a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Ministro afastado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Paulo Geraldo Oliveira Medina, e do desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), José Eduardo Carreira Alvim, em virtude de terem sido acusados de beneficiar, por meio de sentenças, empresas solicitantes da liberação de máquinas caça-níqueis à Justiça.

Na época do julgamento administrativo, o Corregedor Nacional de Justiça era o Ministro Gilson Dipp. Este considerou as condutas dos acusados incompatíveis com as funções exercidas. O voto dele foi seguido pela unanimidade dos conselheiros e durante pouco mais de 05 (cinco) anos de existência do órgão, o CNJ já mostrou pra que veio, julgando e condenando ministro de Tribunal Superior. Frise-se que, além de responderem administrativamente, os acusados respondem nas esferas civil e criminal. No âmbito criminal, Paulo Medina e Carreira Alvim responderam à ação penal perante o Supremo Tribunal Federal.

Analisando os julgamentos dos processos disciplinares, é notório que os acusados violaram mortalmente os princípios elencados no art. 37 da CF/88, fazendo com que o CNJ exercesse o seu papel de controle ético-disciplinar em relação aos membros da magistratura. Com base na jurisprudência do STF – Pleno - Adin nº 3.367/DF - Rel. Min. Cezar Peluso,

decisão: 13-4-2005. Informativo STF nº 383 (apud, MORAES; Alexandre de, 2012, p. 552), tem-se acerca do controle ético-disciplinar:

Representa expressiva conquista do Estado democrático de direito a consciência de que os mecanismos de responsabilização dos juízes, por inobservância das obrigações funcionais, são imprescindíveis à boa prestação jurisdicional, sendo de reconhecer, como imperativo do regime republicano e da inteireza e serventia da função, a necessidade de convívio permanente entre a independência jurisdicional e instrumentos de responsabilização dos juízes que não sejam apenas formais, mas que cumpram, com efetividade, o papel que lhes predica.

À medida que o CNJ entendeu como cabível, nesses casos, foi aplicar a pena máxima prevista na esfera administrativa, qual seja, a aposentadoria compulsória.

Muito embora existam deficiências no CNJ, é inegável reconhecer que o órgão de cúpula administrativa tem cumprido um relevante papel na solução dos problemas altamente complicados relacionados à administração eficiente dos órgãos jurisdicionais e à função disciplinar.

CONCLUSÃO

Com base em tudo o que foi exposto e estudado, pode-se concluir que, de fato, os Conselhos de Justiça criados na Itália e França já visavam o fortalecimento do Poder Judiciário e que, a partir deles, foi impulsionada a criação dos outros Conselhos em diversos países.

O Poder Judiciário Brasileiro necessitava de um órgão capaz de desenvolver um controle eficaz na apreciação das questões financeiras, administrativas e comportamentais dos magistrados.

A constitucionalidade do órgão baseou-se na fundamentação de que tanto a sua criação quanto a heterogeneidade na composição não violaram o princípio da Separação e Independência entre os Poderes, previsto no artigo 2º da CRFB.

A criação do CNJ serviu como consolo para uma sociedade que estava descrente do Judiciário, uma vez que vigorava o corporativismo maléfico, a atuação de boa parte dos juízes era obscura e era patente a fajuta atuação das corregedorias de justiça. Assim, ocasionou o crescimento da corrupção e do abuso de poder, como também, a leniência na apuração dos

fatos e na tramitação dos processos. Além de juízes que atrasavam os julgamentos de processos e, até mesmo, casos em que processos eram perdidos.

Diante de tais circunstâncias, atribuiu-se ao Conselho a função fiscalizatória e o Poder Disciplinar para punir membros que tiverem condutas reprováveis. Instaurando processo disciplinar contra o Magistrado, além de aplicar as punições disciplinares pertinentes.

Importante ressaltar que o Conselho, fazendo valer o princípio constitucional da eficiência, define metas a serem alcançadas para aperfeiçoar a tramitação dos processos no poder Judiciário, visando, precipuamente, a implementação da segurança jurídica por meio de processos rápidos e eficazes.

Frise-se, ainda, a criação de políticas contra a corrupção e os desmandos institucionais, onde se fortalece a transparência e a publicidade das atuações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>> Acesso em: 08 de abril de 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp>> Acesso em: 08 de abril de 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25294:cnj-aposenta-compulsoriamente-desembargadores-do-rn-acusados-de-desvio-de-recursos>> Acesso em: 08 de abril de 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/9556-cnj-aposenta-compulsoriamente-ministro-do-stj-e-desembargador-do-trf-2>> Acesso em: 08 de abril de 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 174, de 26 de setembro de 2007. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/portaria/portaria_174_26092007_18102012134702.pdf> Acesso em: 08 de abril de 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 52, de 20 de abril de 2010. DJE 26-04-2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/portarias-presidencia/11958-portaria-n-52-de-20-de-abril-de-2010>> Acesso em: 08 de abril de 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regimento Interno do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/regimento-interno-e-regulamentos>> Acesso em: 06 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011. Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/15087-resolucao-n-135-de-13-de-julho-de-2011>> Acesso em 08 de abril de 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 07, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto constitucional disposições relativas ao Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm> Acesso em: 06 de abril de 2014.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm> Acesso em: 08 de abril de 2014.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em: 08 de abril de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. (ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão de 13-04-2005). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>> Acesso em: 08 de abril de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 649 de 9 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Sumula_do_STF__1_a__736.pdf> Acesso em: 06 de abril de 2014.

FARIA, José Eduardo. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira**. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2011.